

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 85  
DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CAÇA E TIRO- CBCT</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO-CBTE</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO- CBTP</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: LIGA NACIONAL DOS ATIRADORES DESPORTIVOS</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: LIGA NACIONAL DE TIRO AO PRATO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL DA CÁS MAFFINI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO SOU DA PAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THIAGO GOMES VIANA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERAÇÃO DE CLUBES DE TIRO E COMÉRCIO DE ARMAS DE SANTA CATARINA-FECCASC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO GARCIA BARAZAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):** Trata-se de múltiplos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente ação declaratória de constitucionalidade (eDOC 110).

A questão em análise consiste em saber se as entidades admitidas no feito na qualidade de *amicus curiae* detêm legitimidade para oposição de embargos de declaração e, caso conhecidos os embargos, se o acórdão embargado está eivado dos vícios apontados.

**I - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE* E POR TERCEIRO NÃO ADMITIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES.**

Conforme relatado, a Confederação Brasileira de Caça e Tiro (CBCT) e outras, admitidas no feito na qualidade de *amicus curiae*, opuseram embargos de declaração (eDOC 116) sustentando a existência de omissões no acórdão que julgou procedente a presente ação declaratória de constitucionalidade (eDOC 110).

Acerca do conhecimento do recurso, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer legitimidade recursal às entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae*, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos.

Em que pese já ter defendido a necessidade de que tal orientação jurisprudencial fosse revista ou excetuada em determinadas hipóteses – sobretudo em situações nas quais o *amicus curiae* represente a própria parte diretamente afetada pela decisão tomada –, ressalvo meu entendimento no particular e filio-me à corrente que tem prevalecido na jurisprudência da Corte.

Relembro, no ponto, o voto por mim proferido no julgamento da **ADI 5.882-ED/SC** (Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 2.10.2023, DJe 18.10.2023) oportunidade na qual sustentei a possibilidade, excepcional, de oposição de embargos por *amicus curiae*.

Destaquei que, em determinadas hipóteses, em especial quando discutida eventual modulação de efeitos da decisão constitucional, caso prevalecesse a jurisprudência restritiva da Corte, estar-se-ia criando uma potencial injustiça na aplicação do direito constitucional declarado, já que, aos destinatários da norma extirpada do mundo jurídico, restaria negada a oportunidade de demonstrar as consequências práticas dessa decisão e obter a modulação dos seus efeitos, notadamente quando as entidades admitidas a título de *amicus curiae* representam justamente os

agentes afetados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário, entretanto, rejeitou a proposta por mim formulada e não conheceu dos embargos de declaração, embora tenha procedido, de ofício, à modulação de efeitos da decisão proferida naqueles autos. Confira-se a ementa de referido julgado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO PELO *AMICUS CURIAE*: ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MODULAÇÃO EX OFFICIO DOS EFEITOS DA DECISÃO: POSSIBILIDADE.**

**1. O Supremo Tribunal Federal possui firme e iterativa jurisprudência quanto à ilegitimidade recursal do *amicus curiae* decorrente de sua atuação em oferecer aos julgadores visão que possui em razão de sua *expertise* técnica em determinada matéria, não lhes cabendo a vocalização de interesses subjetivos.**

2. É assente, também, o entendimento pela possibilidade de a Suprema Corte promover a modulação dos efeitos de suas decisões, por atuação *ex officio*, inclusive, por ocasião de julgamento de embargos de declaração não conhecidos.

3. Ambos, embargos de declaração e segundos embargos de declaração, não conhecidos.

4. Modulação *ex officio* dos efeitos da decisão para, nos termos propostos pelo eminente Relator, ‘determinar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º e, por arrastamento, do art. 13, ambos da Lei estadual nº 17.302, de 30 de outubro de 2017, de Santa Catarina, tenha eficácia apenas a partir da data de deferimento da medida cautelar (15/02/2018), ficando, assim, mantidas, até a referida data, as compensações dos valores representados pelos créditos decorrentes de debêntures com débitos de ICMS realizadas com base na referida lei catarinense.’” (ADI 5.882-ED/SC, Red. p/ acórdão

## ADC 85 ED / DF

Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 2.10.2023, DJe 18.10.2023)

A questão voltou a ser objeto de deliberação do Plenário desta Corte por ocasião do julgamento do **RE 949.297-ED/CE** e do **RE 955.227-ED/BA**, oportunidade na qual, mais uma vez, foi afastada a legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração.

Nesse contexto, ressaltando o meu ponto de vista e filiando-me à jurisprudência majoritária da Corte, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelas entidades admitidas na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 116).

Não conheço, igualmente, dos embargos de declaração opostos, por meio de duas peças recursais, pelo Instituto Defesa (eDOCs 107 e 114), por se tratar de recurso manejado por terceiro que nem sequer foi admitido nestes autos.

Antes mesmo de abordar a ilegitimidade processual da entidade, destaco ser impossível conhecer da segunda peça recursal manejada pela parte (eDOC 114). Incide, na espécie, o instituto processual da preclusão consumativa, segundo o qual a efetiva prática de um dado ato processual (no caso, a primeira oposição de embargos de declaração – eDOC 107), impede a sua renovação pela parte (CPC, art. 507). Sob outra perspectiva, admitir que a parte possa embargar o mesmo acórdão duas vezes implicaria igualmente em violação ao princípio da unirão recorribilidade.

Nada obstante, trata-se de parte que de toda forma não detém legitimidade processual, tratando-se de terceiro que nem sequer foi admitido nos autos. Ressalto, a esse respeito, que a referida parte somente solicitou o seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 98) em 24.6.2025 (cf. eDOC 103), no último dia, portanto, da sessão virtual do Plenário em que apreciada a presente ação declaratória, ocorrida entre 13.6.2025 e 24.6.2025.

Sobre o requerimento para ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, rememoro que esta Corte há muito tem decidido que “o *amicus*

## ADC 85 ED / DF

*curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI 4071 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2009).*

Em situações excepcionais, penso que pode vir a ser justificável cogitar eventual exceção à diretriz jurisprudencial pacífica do Plenário ora aludida, mas apenas se o pedido tiver sido formulado com um mínimo de antecedência, no mais tardar antes do início do julgamento do processo – mesmo porque, como visto acima, não tem sido reconhecida a legitimidade do *amicus curiae* para o manejo de recursos.

No caso concreto, todavia, não foi o que se observou. Em 24.6.2025, às 16h54m23s, quando o pedido de ingresso aportou aos autos (eDOC 103), não apenas o julgamento do feito já havia se iniciado, como dez ministros já haviam proferido seus votos, não sendo possível admitir o ingresso nos autos em estágio processual tão avançado.

Não conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos pelas entidades admitidas a título de *amicus curiae* (eDOC 116), nem tampouco conheço dos embargos de declaração opostos por terceiro não admitido nos autos (eDOCs 107 e 114).

De toda forma, ainda que fosse possível conhecer dos embargos de declaração opostos, observo que o acórdão embargado pronunciou-se adequadamente sobre todas as questões postas em julgamento e abordou, inclusive, os temas suscitados pelos embargantes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade.

Acerca da questão referente à compatibilidade dos Decretos 11.366/2023 e 11.615/2023 com o postulado constitucional da segurança jurídica, em especial, destaco que constou expressamente do acórdão embargado (eDOC 110, p. 42-43):

Sob outra perspectiva, tampouco há que se cogitar eventual inconstitucionalidade por violação ao direito adquirido (Constituição, art. 5º, XXXVI) dos dispositivos que promovem: (a) a redução da potência das armas de fogo

consideradas de uso permitido (Decreto 11.615/2023, art. 11, I); (b) a redução do prazo de validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo concedido a CACs (Decreto 11.615/2023, art. 24) e; (c) a redução dos quantitativos para aquisição e posse de armas de fogo e munições por CACs (Decreto 11.615/2023, arts. 36, 39, 42 e 43). Apesar de tais normas, em tese, incidirem sobre situações jurídicas anteriormente constituídas com base nas normas regulamentares anteriores, deve ser ressaltado, na linha da jurisprudência iterativa desta Suprema Corte, que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19.3.2009).

Registro, no particular, que a própria norma regulamentar adotou medidas para preservar a segurança jurídica nos casos em que a nova regulamentação incidir sobre situações constituídas com base nas normas regulamentares pretéritas, como se observa em relação ao disposto no art. 79 do Decreto 11.615/2023, segundo o qual “[o] proprietário que , até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente”. Em semelhante sentido, colho também a norma prevista no parágrafo único art. 80 do Decreto 11.615/2023, que garante, na hipótese de certificado de registro concedido a CAC antes da entrada em vigor da nova regulamentação, que o novo prazo de validade será “contado da data de publicação deste Decreto”.

Saliento, por oportuno, que mesmo a norma transitória consubstanciada no Decreto 11.366/2023 também já houvera se preocupado em proteger a situação dos particulares que haviam adquirido e detinham a posse de armas de fogo na forma da regulamentação pretérita, prorrogando a validade de registros para aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito que vencerem após sua publicação até que entrasse em vigor nova regulamentação da Lei nº 10.826/2023 (Decreto 11.366/2023, art. 3º, §2º).

**Tais normas, portanto, não importam em violação à segurança jurídica ou ao direito adquirido (Constituição, art. 5º, XXXVI), não havendo inconstitucionalidade no particular.**

Não há que se cogitar, portanto, ter incorrido o acórdão embargado em qualquer espécie de omissão no particular.

Por fim, quanto aos demais temas suscitados pelas embargantes, destaco que o acórdão embargado apreciou a presente ação declaratória nos estritos termos em que formulada a pretensão autoral e que matérias que desbordem de tal figurino extrapolam o objeto da causa. Conquanto caiba às entidades admitidas a título de *amicus curiae* trazer aos autos insumos que auxiliem esta Corte na resolução da questão constitucional veiculada nos autos, não lhes compete inovar em relação aos pedidos e à causa de pedir veiculadas pelo requerente.

Identifico, no particular, o intuito de rediscussão meritória da causa e, até mesmo, de inovação quanto a seu objeto, o que não é admissível em sede de embargos de declaração. Da leitura das peças recursais, repletas de argumentação que se volta não à demonstração de vícios de fundamentação, mas ao propósito de convencer sobre o suposto desacerto da declaração de constitucionalidade constante do acórdão embargado, exsurge de forma inequívoca o intento de rediscutir o mérito da causa.

## II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não conheço** tanto dos embargos de declaração opostos pelas entidades admitidas na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 116), quanto dos embargos de declaração opostos por terceiro não admitido nos autos (eDOCs 107 e 114).

É como voto.